

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Emenda que suprime inciso V do art. 3º e o art. 14 da MP 927/2020 para impedir a compensação via Banco de Horas desfavorável a empregados

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o inciso V do art. 3º e o artigo 14 da MP 927 de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro plano, convém observar que a paralisação das atividades decorre de uma circunstância de força maior, onde, por orientação das autoridades sanitárias, deve-se permanecer em isolamento para evitar ou diminuir a propagação do Covid-19.

Nesse sentido, o artigo 59, §2º, da CLT prevê que o regime de Banco de Horas deve ocorrer somente na hipótese de horas extras, ou excesso de horas de trabalho em um dia que pode ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia. Ou seja, a medida é para beneficiar o trabalhador ou trabalhadora.

Diante das orientações de isolamento, tal dispositivo certamente gerará um **infundável** acúmulo de horas, que serão compensadas em favor do empregador por meio de sucessivas jornadas superiores à de 8 horas por dia, compensação que ocorrerá no longo período de 18 meses fixados pelo artigo.

Trata-se, portanto, de severos prejuízos à classe trabalhadora, uma vez submetida aos riscos de jornadas estafantes por vários meses até que as horas não trabalhadas em virtude do isolamento sejam compensadas.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

